

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE E A RELATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DO NOME

Jorgiane dos Anjos Lobo
Francisco José M. Vasconcelos

RESUMO

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, rege assim o art.16 do Código Civil, e não poderia ter outra redação, visto que o Direito dá proteção específica ao nome, este que é um sinal individualizador da pessoa nas relações jurídicas. O fundamento para esta pesquisa cingiu-se sobre os casos dualistas entre a normatividade (com a imutabilidade do nome, salvo exceções expressas em lei) e a realidade que, por ora, preceitua constantes mutações do nome. Para o desenvolvimento deste artigo, foi empregada uma pesquisa qualitativa das possibilidades de alterações do nome, no intuito de demonstrar a relativização da inalterabilidade do nome. As técnicas utilizadas para conseguir este propósito deram-se através de pesquisas bibliográficas nas doutrinas e jurisprudências que arrolam as alterações possíveis. E em conclusão, opera-se que o nome deve representar fielmente a pessoa em sua esfera íntima, e neste sentido o Direito acolherá as máximas possibilidades, não só positivadas, mas em conexo com a realidade, para assegurar esse direito da personalidade: ser o nome.

Palavras-chaves: Inalterabilidade do nome. Personalidade. Designação.

ABSTRACT

Every person has the right to the name, including the first name and surname, thus governs art.16 of the Civil Code, and could not have another wording, since the Law gives specific protection to the name, which is an individualising sign of the person in legal relationships. The rationale for this research was the dualistic cases between normativity (with the immutability of the name, except exceptions expressed in law) and the reality that, for the moment, prescribes constant mutations of the name. For the development of this article, we used a qualitative research of the possibilities of name changes, in order to demonstrate the relativization of the name's inalterability. The techniques used to achieve this aim were based on bibliographical research in doctrines and jurisprudence that list possible changes. And in conclusion, the name must faithfully represent the person in his or her inner sphere, and in this sense the Direct will accept the maximum possibilities, not only positive, but in connection with reality, to ensure this directness of the personality: name.

Keywords: Name unalterability. Personality. Designation.

1 INTRODUÇÃO

O nome é como uma etiqueta colocada sobre cada um de nós, ele dá a chave da pessoa toda inteira. (JOSSERAND)

O nome é um dos atributos da personalidade, imprescindível para a vida em sociedade como individualizador da pessoa nas suas relações jurídico-sociais. Desta forma, o presente ensaio propõe uma visão panorâmica, desde o conceito de personalidade – sob olhares de civilistas, a título de exemplo, César Fiuza – passando ao contexto histórico até as doutrinas atuais que replicam a relatividade do princípio da alteração do nome.

Assim, no primeiro capítulo é enfatizado o instituto do direito da personalidade, com a variação de conceitos que se modificam ao sabor de diferentes correntes doutrinárias, mas que possuem como ideia símile a proteção dos direitos intrínsecos à esfera íntima da pessoa. Ainda sobre o mesmo capítulo, são analisadas as duas grandes espécies dos direitos da personalidade, as suas características e a teoria de sua natureza jurídica.

O objetivo geral teve como escopo as pesquisas em doutrinas, jurisprudências e em fontes bibliográficas, para enfatizar ao leitor a magnitude que o nome representa no ordenamento jurídico para assegurar maior confiabilidade nas relações jurídicas. Dando prosseguimento a esta análise, no segundo capítulo é retratado o direito ao nome, inerente a toda pessoa. É explanado o conceito do nome, seus elementos, suas características e todo o contexto histórico que ensejou, hodiernamente, a mutabilidade do nome.

Para que possamos alcançar as finalidades propostas, algumas questões foram objeto de reflexões, tais como a pessoa física tem o direito apenas de ter o nome e não o sê-lo? Nos casos vexatórios advindos do nome, o titular deste poderá modificar? E para o transexual, após ou antes da adequação, não se pode adequar o nome no registro do filho menor?. Tais questionamentos foram demasiadamente estudados para proporcionar um estudo, ousado dizer, detalhado do tema.

Ulteriormente, para seguir neste intento, o terceiro capítulo traz a baila casos concretos em que as cortes decidem por meio do princípio basilar da constituição, a dignidade da pessoa humana, e ainda um quadro postulando as alterações expressas na Lei de Registros Públicos (LRP), bem como as possibilidades de alterações do nome através de uma interpretação extensiva e conjugada com outros artigos extraídos da LRP.

Por fim, como finalidades acessórias tem-se a indicação do estudo acerca dos direitos da personalidade, precipuamente, no que diz respeito ao direito do nome. Destarte, o artigo científico propõe ao leitor uma análise crítica acerca deste instituto que é um sinal de identificação, acolhido pela sociedade e protegido pelo Direito.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em um primeiro momento, imprescindível se faz ao leitor entender o conceito de personalidade, antes de elencar as características atinentes aos direitos advindos deste atributo jurídico, na qual o civilista César Fiuza preleciona que “a personalidade é atributo jurídico conferido ao ser humano e a outros entes (pessoas jurídicas), em virtude do qual se tornam capazes, podendo ser titulares de direitos e deveres nas relações jurídicas” (2008, p.122). Feita estas ilações, o capítulo subsequente retrata o embasamento para se entender a relatividade do princípio da inalterabilidade do nome.

2.1 HISTÓRICO

Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana possui maiores respaldos, e é visto como parâmetro para interpretação dos direitos vinculados à pessoa humana, para lhe assegurar o mínimo existencial. Não obstante este raciocínio, a preocupação jurídica acerca da integridade da pessoa humana remonta ao Direito Primitivo, porém, sob outros olhares. O Código de Hamurabi prescrevia penas corporais e pecuniárias para quem atentasse contra integridade física e moral das pessoas, uma verdadeira controvérsia. Com efeito, a categoria dos direitos da personalidade é fruto da doutrina francesa de meados do século XIX. Onde advieram os direitos inerentes à tutela da personalidade, essenciais a dignidade da pessoa humana (FIUZA, 2008). Sendo o princípio da dignidade humana norteador de todo o ordenamento jurídico, visto que representa nos dizeres de Cunha Junior (2014, p.433) “uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade”.

Historicamente, tanto o Direito Romano quanto o Grego não destinaram estudo específico acerca da tutela da personalidade. Os Romanos possuíam apenas a *actio injuriarum* (ação contra a injúria) para abranger qualquer atentado contra pessoa humana. Sob outro enfoque, os gregos propuseram uma ação intitulada *dike kakegoric* destinada a punir todo e qualquer indivíduo que violasse um interesse físico ou moral. Com a Carta Magna de 1215, foram estabelecidos aspectos fundamentais da personalidade, como a liberdade, que seria o embrião do reconhecimento dos direitos da personalidade. Entretanto, foi após a segunda guerra mundial que as atrocidades praticadas pelo nazismo em detrimento da pessoa humana e da humanidade como um todo, fez surgir uma categoria básica e fundamental de direitos inerentes à condição digna de ser humano, e foi neste entendimento que, em 1948, fora promulgada a

Declaração Universal dos Direitos do Homem (FARIAS; ROSENVALD, 2012), no intuito de assegurar um mínimo existencial.

A esse respeito, seguindo esta linha de entendimento, transcreve-se trecho do escólio doutrinário de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2012, p.171):

Naturalmente, os Códigos Civis, como um todo, não faziam menção aos direitos da personalidade. O Código Civil Francês (Code de France), o alemão (BGB) e o Italiano eram silentes, não possuindo qualquer referência, até porque a categoria ainda não era tutelada. Com o pós-guerra os Códigos foram paulatinamente reformados, vindo a sua grande maioria, na atualidade, a proteger expressa e amplamente os direitos da personalidade. Importante colaboração adveio do Direito alemão, preocupado, após os lamentáveis episódios ali ocorridos, atentatórios contra a humanidade, em afirmar a relevância na proteção da pessoa humana e sua integridade.

No direito civil pátrio é destinado um capítulo específico aos direitos da personalidade. A previsão legal encontra-se no Capítulo II do Título I do Código Civil de 2002 nos art. 11 a 21 que traçam as diretrizes básicas para defesa da integridade da pessoa. Além de estar amparado em outros dispositivos, a título de exemplo, no art.1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana, já citado alhures, ou mesmo no art.5º, inciso X da CF/88 que retrata a inviolabilidade à intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

2.2 CONCEITO

No intuito de repisar a importância do estudo, precipuamente pelos cientistas do Direito, do instituto dos direitos da personalidade, torna-se salutar ressaltar os conceitos doutrinários. Entretanto, antes, merece destaque os diversos sinônimos dado pela doutrina estrangeira aos direitos da personalidade, como “direitos essenciais da pessoa”, “direitos subjetivos essenciais”, “direitos à personalidade”, “direitos fundamentais da pessoa”, “direitos individuais”, “direitos sobre a própria pessoa” e “direitos personalíssimos” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p.204). Conforme doutrinador Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais (2014, p.204).

Nesta linha de inteligência, Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo apregoam que os direitos da personalidade formam uma categoria de direito individual, indisponível e inalienável, essencial ao desenvolvimento humano, da qual

não se transfere (2015, p.150). Já, sob olhar de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias são situações jurídicas, reconhecidas à pessoa, tomadas em si mesmas e em suas necessárias projeções sociais, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais de seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica (2012, p.172).

Seguindo esta linha de raciocínio, sábia é a preleção de Carlos Roberto Gonçalves em que “a concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente” (2014, p.156).

Pode-se afirmar, nas palavras de Cristiano Sobral, que os direitos da personalidade “são direitos subjetivos absolutos presentes nos arts. 11 a 20 da legislação civilista, os quais possibilitam a atuação legal, com o bom uso de uma faculdade ou de um conjunto de faculdades na defesa da própria pessoa, nos seus aspectos físicos e espirituais, sob normas legais e nos limites do exercício fundado na boa-fé” (2014, p.92). E desta forma, o respeitável civilista ainda transcreve o Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito de Civil o qual leciona: 274 – Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição. Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Uma discussão acirrada é feita quanto à natureza jurídica dos direitos da personalidade, afinal de acordo com duas correntes contrárias (afirmativas e negativistas), os direitos da personalidade existem e são poderes que o homem possui para proteger o que lhe é próprio; e não, os direitos da personalidade são ilusões, não existem.

Relevante é o tema em discussão, e o que este tópico pretende vislumbrar as partes contrárias. Enquanto a teoria negativista, idealizada por grandes renomes como Savigny, Jellineck e Enneccerus, apregoam que não há direitos da personalidade, visto que não é possível que uma pessoa seja objeto de um direito, do qual dele é sujeito, o que se poderia afirmar é que uma pessoa possa ser objeto de direitos de outra, mas nunca de si mesma. Não existem direitos de alguém sobre si mesmo (FIUZA, 2008, p.170). Tais adeptos eram contrários aos direitos fundamentais da pessoa, ao considerar fal-

so o princípio de um direito do homem sobre sua pessoa o qual conduziria legitimar o suicídio, como preleciona Orlando Gomes (2002, p. 149).

Todavia, a teoria afirmativa, apoiada por doutrinadores como Puchta, Windscheid e Ferrara, relata que os direitos da personalidade são direitos sem titular, uma vez que emanam das outras pessoas que os devem respeitar. Certo é, que os negativistas partem de uma premissa equivocada, ao entender a personalidade apenas sob uma ótica – como um atributo jurídico – e não vislumbram acepção objetiva, como um conjunto de atributos e características da pessoa humana, considerada objeto de tutela pelo ordenamento jurídico. Então, entendendo estas duas acepções da personalidade, veremos que a personalidade como valor (conjunto de atributos) pode ser objeto de tutela jurídica (FIUZA, 2008, p.171), ousou ir além, e afirmar que sob este aspecto, os direitos da personalidade são imprescindíveis para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto devem ser objetos da tutela civilista.

2.4 CARACTERÍSTICAS

Como já enfatizado alhures, os direitos da personalidade são essenciais à integridade física, moral e intelectual da pessoa humana. Destarte, para assegurar esta proteção jurídica à pessoa, foram outorgadas características, previstas legalmente, aos direitos da personalidade, a título de exemplificação: direitos inatos; vitalícios; absolutos; indisponíveis; extrapatrimoniais; intransmissíveis (PINTO, 2014, p.92). A característica de direito inato é inerente ao surgimento da personalidade, diversamente dos demais, não necessita de manifestação da vontade para firmar sua titularidade (PINTO, 2014).

Como corolário de serem direitos inatos, surgem com a personalidade e perduram com ela por toda existência da pessoa, e mesmo alguns direitos após a morte resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, e de acordo com art.12, parágrafo único do Código Civil, após a morte do titular do direito personalíssimo, se ocorrer uma lesão à sua honra, por exemplo, o cônjuge ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau terá legitimidade para requerer que cesse a lesão, e reclamar perdas e danos (SUSMARE DA SILVA, 2008, p.42).

O caráter absoluto erige-se pela oponibilidade *erga omnes* em que se impõe a todos, sendo geral e inerente a todas as pessoas. Gerando a toda a coletividade um dever geral de abstenção, de não intromissão nos direitos de personalidade de outra pessoa (SUSMARE DA SILVA, 2008). Da característica de indisponíveis temos que os direitos da personalidade estão fora do âmbito da comercialização – com exceção do nome e imagem por ora disponíveis. Desta forma, o art. 11 disciplina que “com

exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, desta última locução podemos fundamentar a indisponibilidade, uma controvérsia ao art.14 que permite disponibilidade ao permitir doação de órgãos (PINTO, 2014).

Quanto à extrapatrimonialidade e intransmissibilidade, estas características expressas no art.11 do Código Civil, já elencado anteriormente, acarretam indisponibilidade relativa; não são patrimoniais (reduzidos à pecúnia) e não podem ser transmitidos para terceiros. Assim, data vênua permitindo ao leitor uma melhor compreensão do texto, faz-se mister citar um trecho de Gonçalves (2012, p.213):

Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc. Alguns atributos da personalidade, contudo, admitem a cessão de seu uso, como a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante retribuição pecuniária. Os direitos autorais e o relativo à imagem, com efeito, “por interesse negocial e da expansão tecnológica, entram na circulação jurídica e experimentam temperamentos, sem perder seus caracteres intrínsecos. É o que se apura na adaptação de obra para novela ou no uso da imagem para a promoção de empresas”. Pode-se autorizar, contratualmente, não só a edição de obra literária, como também a inserção, em produtos, de marcas, desenhos ou qualquer outra criação intelectual. Permite-se, também, a cessão gratuita de órgãos do corpo humano, para fins altruísticos e terapêuticos.

E em conclusão, transcreve lúcida preleção:

Pode-se concluir, pois, que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa. Nessa direção, o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

2.5 ESPÉCIES

Antes de finalizar o primeiro capítulo destinado a informar acerca dos direitos fundamentais da pessoa humana e suas peculiaridades, o presente tópico perfaz uma análise sucinta perante as espécies dos direitos da personalidade sob o prisma de Orlando Gomes que divide os direitos da personalidade em dois grandes grupos, como: “*direitos à integridade física e direitos à integridade moral*” (GOMES, 2002).

Consideram-se os direitos à integridade física: (i) o direito à vida (ii) o direito sobre o próprio corpo, e este subdividi-se em direito sobre o corpo inteiro e direito sobre as partes separadas. Já os direitos à integridade moral engloba o direito à honra, o direito à liberdade, direito ao recato, direito à imagem, o direito ao nome (objeto de estudo deste artigo) e direito moral do autor (GOMES, 2002, p.153). Tais direitos se diversificam, visto que o rol do Código civil é meramente exemplificativo constituindo *numerus apertus*.

3 DIREITO AO NOME

Desde os tempos mais remotos o homem agrupava-se com outros indivíduos, formando grupos até as sociedades. Não obstante, a sua necessidade de convívio com a sociedade na pluralidade, veio a tornar-se necessário sua individualização perante os demais, não só pela individualização nas relações jurídicas, mas também por interesse do Estado em identificar os indivíduos em sua particularidade para dar maior segurança nas relações jurídicas ou mesmo nas sociais. Indagado estas informações ao tema, vislumbra-se agora uma das formas de individualizações do ser humano: o nome.

3.1. HISTÓRICO

O ser humano sempre atribuiu designações as coisas animadas e inanimadas, no intuito de facilitar as empreitadas por ele feitas, quer seja desde a caça às máquinas. Para conviver na sociedade pluralista, cada indivíduo possui uma designação desde o nascimento e até após a morte as pessoas continuam com o nome. Noutro giro, o Direito Público visa no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas. Já sob o Direito Privado o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações (VENOSA, 2014, p.196). Nas sociedades mais primitivas, havia uma única individualização do ser humano (apenas um nome), mas na medida em que essas sociedades obtiveram crescimento populacional, cada indivíduo passou a ser mais individualizado, como mostra tem-se que os Hebreus, *a priori*, usavam um único nome: Moisés, Jacó, Ester, posteriormente virou costume acrescentar mais nomes para melhor designação: Jesus de Nazaré. Os gregos passaram a deter três nomes, um era nome particular, outro o nome do pai e o terceiro o nome de toda a *gens* (VENOSA, 2014, p.197).

E ainda sobre o tema, o ilustre Washington de Barros Monteiro apregoa que a imprescindibilidade do nome remonta ao passado, onde cita que os Russos adotaram no sobrenome as partículas *vitch* ou *vicz* para os homens e *ovna* para as mulheres, exemplo: Alexandre Markovicz; Nádia Petrovna, os rumenos usam

partícula *esco*, enquanto os Ingleses a partícula *son*, respectivamente Lupesco e Stevenson. Com a necessidade cada vez mais densa de individualização por conta das confusões entre as pessoas, quanto ao reconhecimento, recorreu-se a um sobrenome, tirados de qualidade (Bravo, Valente, Branco), ou lugar do nascimento (Portugual), ou ainda algum animal ou planta (Coelho, Carvalho), o emérito civilista ainda traz a baila que durante muito tempo era livre a alteração do nome, mas a Ordenança de Amboise de 1555 foi a primeira a negar modificação do nome (MONTEIRO, 1989-1990, p.88).

Destarte, à época atual com a evolução de jurisprudências e doutrinas, o princípio da inalterabilidade do nome é relativo em determinadas situações, por dicção legal. Diante do exposto, para entender a relatividade deste princípio tornar-se salutar entender o conceito do nome, e é desta forma que se segue o presente opúsculo.

3.2 CONCEITO

Maria Helena Diniz preleciona que “o nome integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível, e protegido juridicamente” (2010, p.209), assim, rege art.18 do Pacto de São José da Costa Rica em que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes, a lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. E o código civil de 2002 assegura em seu art. 16 que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (elementos do nome imprescindíveis ao estudo, que serão abordados com afincos posteriormente). Nesta linha de entendimento, o art. 17 do CC/02 ainda leciona que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória, sob este aspecto entende-se pelo tributo privado do nome, visto que desta forma o indivíduo vai defender o nome de quem o usurpar reprimindo os abusos cometidos por terceiros (DINIZ, 2010, p.210).

Nas palavras de Cristiano Vieira Sobral Pinto o nome é elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome é, ainda, um atributo da personalidade. Ele envolve, simultaneamente, um direito individual e um interesse social (2016, p.75).

Com fulcro na magnífica obra de Roberto de Ruggiero (1999, p.444), procedem-se as suas excelentíssimas explanações acerca do nome:

Qualquer indivíduo tem direito de usar o nome, pessoal e familiar, que segundo a lei que lhe pertence, isto é: segundo Registro Civil. Se os nomes

estão errados ou não são conformes com a condição jurídica da pessoa, há lugar a retificação. Em virtude desse direito, por um lado não pode um terceiro contestar um direito que a pessoa tem de usar o nome que por lei lhe compete e, por outro lado, não pode um terceiro tomar o nome alheio; se o toma e com isso provoca prejuízos ao interessado, pode ele exigir judicialmente que se faça cessar a usurpação abusiva e, além disso, a reparação do dano.

Desta forma, vistos o conceito sob a perspectiva de ilustres doutrinadores civilistas e o seu histórico, o tópico seguinte retrata todos os elementos do nome, alguns já citados alhures.

3.3 ELEMENTOS

O supramencionado art.16 é composto por duas partes, a saber: o prenome e o patronímico. Este se refere ao nome de família, coloquialmente denominado de sobrenome. Entretanto, ao ver de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona por o Direito não conceber a ideia de família patriarcal em face da igualdade entre os cônjuges; a locução sobrenome seria mais adequada, entretanto, o patronímico deve ser sempre registrado, e não há obrigatoriedade legal de registro do nome dos dois pais, embora venha a ser o mais comum. Quanto ao prenome, refere-se ao primeiro nome, que pode ser simples ou composto (2014, p.166), respectivamente, Augusto e Augusto Cezár, sendo imutável, exceto em alguns casos que serão estudados como escopo no terceiro capítulo.

Outro elemento do nome é o Agnome que é um sinal diferenciador de pessoas pertencentes à mesma família que possui mesmo nome (Augusto Cezár Filho, Augusto Cezár Neto), bem como possui o Agnome ordinal (Carlos Neto Primeiro). Já o Axiônimo é designação que se dá à forma cortês de um tratamento ou à expressão de reverência, como por exemplo Sr., Exmo. Os títulos de nobreza (Conde, Comendador), títulos acadêmicos ou qualificações de dignidade oficial (professor, doutor, desembargador) também podem complementar o nome, assim como as partículas *de*, *do*. Os Apelidos Públicos Notórios podem substituir o prenome oficial o oficial poderá recusar a proceder com registro apenas quando esdrúxulas e que exponham ao ridículo visto a intenção do legislador (Art.58 da LRP) (GONÇALVES, 2014, p.153).

Além destes, o Hipocóristico que é o diminutivo do nome com os sufixos *inho* e *inha*, exemplo Zezinho (José) e Alcinha – apelido depreciativo que se põe a alguém- são comuns no meio social e em virtude disto podem integrar a individualização da pessoa (GONÇALVES, 2014, p.154).

3.4 CARACTERÍSTICAS

As características referentes ao nome podem ser divididas quanto à pessoa natural e jurídica. Quanto a primeira temos um direito absoluto com oponibilidade *erga omnes*, obrigatório visto que toda pessoa deve ter registro civil e nome, salvo os índios que estão dispensados pelo registro civil, são indisponíveis não podendo o seu titular transferi-lo, aliena-lo ou cede-lo, bem como é imprescritível e inexpropriável, ou seja não pode ser objeto de desapropriação pelo poder público. Já com relação à pessoa jurídica, não obstante seja absoluto com oponibilidade *erga omnes* e obrigatório, ao nome é permitido ser negociado, adquirindo assim disponibilidade, renunciabilidade e transmissibilidade, e uma característica essencial do nome da pessoa jurídica diz respeito à exclusividade, em virtude da proteção do seu patrimônio e suas relações jurídicas o que não se aplica às pessoas naturais (NETO, JESUS, MELO, 2016, p.171).

4 DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE E A RELATIVIZAÇÃO DA INALTERABILIDADE DO NOME CIVIL

Uma das características inerentes ao nome é sua imutabilidade, entretanto, tal princípio é relativizado, visto que depois de efetuado o registro do nome, este pode sofrer alteração, desde que por pedido motivado e venha a subsumir-se nos casos previstos em lei. No art.58 da Lei n.6.015/73 o prenome era imutável, porém a Lei 9.708/98 alterou a redação deste artigo permitindo a substituição do prenome por apelido público notório, desde que não exponha ao ridículo e não prescindir de erro gráfico, como amostra: Enrique, em vez de Henrique (WALD, 2010, p.158).

O procedimento judicial tendente à restauração, suprimimento ou retificação de assentimento no registro civil está disciplinada no art.109 a 113 da LRP, e leciona que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentimento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 dias, que correrá em cartório. É através da possibilidade de modificação do nome que o Direito assegura à pessoa não apenas ter, mas ser o nome, e representar essa etiqueta que individualiza todo indivíduo na sua vida privada, como já bem lecionava Josserand.

Destarte, visando um estudo específico sobre essas alterações que asseguram o princípio da identidade, torna-se mister tecer doutrinas e jurisprudências que possam embasar a relatividade do princípio da imutabilidade do nome. Através do esquema a seguir, baseado no quadro esquemático de sublime elucidação dos doutrinadores Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e

Maria Izabel de Melo (2016, p.171), ver-se-à pelo texto da LRP algumas modificações, a saber:

Tabela 1 – Possibilidades expressas de alterações do nome

Alteração de nome após a maioridade	Art.56 ¹ O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.
Alteração por motivo excepcional e motivado	Art.57 Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.
Alteração do prenome por Apelidos Públicos Notórios	Art.58 O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.
Alteração para proteção de testemunha	Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração do crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Ainda sobre o tema, tais doutrinadores ainda enfatizam a possibilidade de alteração prevista no Estatuto do Estrangeiro em seu art.115²⁵, bem como a alteração por motivo comercial ou profissional em que o art.57, §1º preceitua também poder ser averbado o nome abreviado usado como firma comercial ou registrada ou em qualquer atividade profissional, e a modificação em favor do enteado(a) que por motivo ponderado poderá requerer ao juiz competente que n registro de nascimento seja averbado nome de família de seu padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (NETO, JESUS, MELO, 2016, p.171).

O tópico subsequente pondera a mitigação da imutabilidade do nome através da jurisprudência que paulatinamente eleva o mérito das questões ao princípio maior da constituição – a dignidade da pessoa humana,

25 Art.115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se *deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa*.

para que, por meio do registro, cada indivíduo possua sua esfera íntima guardada.

4.1 CASOS JURISPRUDENCIAIS DE ALTERAÇÕES DO NOME

O primeiro caso aborda uma questão bastante controversa sobre o **abandono moral paterno e o ensejo a alteração do sobrenome**. A decisão é do Superior Tribunal de Justiça que admitiu a alteração do patronímico fundada no caso fático de que o pai registral não pertence ao núcleo familiar, entendendo a corte, ser esta ocasião um vexame ao requerente. E como já disciplinado neste estudo, o nome é uma forma de individualização da pessoa humana, constituindo um direito da personalidade que não permite exposição ao constrangimento (MORAES; KONDER, 2012, p.190).

Civil. Registro Público. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão Legal. Lei 6.015/1973, art.57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e jurisprudência. Recurso provido. I- O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. II- A jurisprudência, como registrou Benedito Silveiro Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a lógica do razoável, tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa, perante a família e a sociedade. [...] Assim, se o nome é traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele ou à sua mãe. Diz que, com isso, se sente exposto ao ridículo. E realmente o deve ser, a tomar por base a lição do Prof. Paulo Lúcio Nogueira (Questões Cíveis controvertidas, 3ªed., Ed. Sugestões Literárias, p.87), ao assinalar com absoluto acerto que a “fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome que pode levar uma vida atormentada, abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenome, apesar da regra de sua imutabilidade”.(STJ, 4º Turma, REsp nº66.643-SP, Rel. ;min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 21.10.1997).

Em seguida, analisaremos o caso **Silveirinha**, que retrata uma apelação cível através da qual se pretendeu a alteração do nome patronímico alegando constrangimentos carreados aos seus titulares. A questão é referente aos filhos de Rodrigo Silveirinha Correa, uma pessoa que teve fama negativa ao ser comparado com

procedimentos criminosos praticados na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, seus filhos pretenderam suprimir patronímico Silveirinha de seus nomes, em razão das situações vexatórias advindas deste. Entretanto, o recurso foi desprovido pelo fato de que, o nome de família identifica o indivíduo socialmente, indica a procedência familiar do indivíduo, desta forma impropriedade (MORAES; KONDER, 2012, p.192).

Noutro giro, em 2009, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça inovou na matéria ao assegurar a retificação do prenome, tendo em vista a realização de cirurgia de transgenitalização. No caso, o transexual operado, convicto de pertencer ao sexo feminino, portando-se e vestindo-se como tal, fica exposto a constrangimentos e atos vexatórios ao conviver com nome masculino pertencendo ao sexo feminino. A turma utilizou-se de uma Interpretação conjugada dos arts.55 e 58 da LRP - já citados alhures – para que o recorrente obtenha autorização judicial a fim de alterar seu prenome, substituindo-o pelo apelido público e notório pelo qual é conhecido na sociedade, lembremos que a pessoa deve não só ter, mas ser o nome, como bem assevera-se pela lição do ministro João Otávio de Noronha (Informativo 415 do STJ):

Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial, como fez o Tribunal *a quo*, significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. Afirmou-se que se deter o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-a a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresso preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz *supplendi causa*, deve adotar a decisão que melhor se coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como a dignidade das pessoas. Nesse contexto, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais expressos da Constituição de 1988, especialmente os princípios da personalidade e da dignidade da pessoa humana, e levando-se em consideração o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, decidiu-se autorizar a mudança de sexo de masculino para feminino, que consta do registro de nascimento, adequando-se documentos, logo facilitando a inserção social e profissional. Destacou-se que os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, além do que deve haver segurança nos registros públicos. Dessa forma, no

livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do requerente, deve ficar averbado que as modificações feitas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil.

Uma discussão acirrada está em pauta entre os juristas modernos, que se deparam na modificação do nome do transexual no registro do filho menor, que no caso, veremos se deve ou não, alterar o nome do pai ou mãe no registro do filho menor.

Ocorre que em alguns casos os indivíduos transexuais podem ser levados ao casamento, seja antes da adequação ou mesmo depois. No caso do transexual ter uma filiação anterior às adequações, ou seja, o transexual tenha tido filhos antes da cirurgia ou adequação no Registro Civil, se o filho for menor de idade, o pai que ingressou com ação de adequação do nome ou sexo poderá pedir a mudança do seu nome nos documentos do filho, como seu representante legal. No Brasil, os cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, em relação às certidões de nascimento, não necessitam registrar os vocábulos pai ou mãe, mas sim, lançar os nomes dos pais no campo “filiação”; por outro turno, a legislação holandesa relativa à transexualidade, em seu art.29, *d*, 2º preceitua que a mudança de indicação de sexo não altera relações de direito de família (VIEIRA; LAURENTIS, 2015, p.12).

Então, o pai ou a mãe transexual não podem ser privados do direito de conviver com seu filho e adequar o registro da criança. Qualquer pessoa também não pode ser compelida a manter um nome que não a presente, bem como ser tolhida do direito de modificá-lo quando exponha ao ridículo ou/e situações vexatórias. Assim, o estudo acerca do nome é imprescindível a todos os cientistas do Direito e a sociedade em si, que possui no nome a sua individualização para realizar as relações jurídico-sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio vislumbrou de forma minuciosa, desde a origem do nome, sob o aspecto do direito de personalidade, até as possibilidades de alterações de atuais doutrinas e jurisprudências, a importância do conhecimento jurídico e técnico acerca deste atributo da personalidade. O objetivo deste opúsculo, baseado em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, demonstrou-se correlato com a sociedade fática, e através dessa relação dialética (normatividade-realidade) tal objetivo cingiu-se sobre os casos concretos com intuito de demonstrar a relatividade do princípio da inalterabilidade do nome.

A regra da imutabilidade, portanto, torna-se por vez uma exceção. Entretanto, tal afirmação não leciona que todo e qualquer caso concreto enseja na procedência de

retificação/modificação, mas aqueles que motivadamente pleiteiam essa alteração, visto que o nome, nos dizeres de Maria Helena Diniz, integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade.

Destarte, como atributo dos direitos da personalidade, é essencial à integridade física, moral e intelectual da pessoa humana. E é através da possibilidade de modificação do nome que o Direito assegura à pessoa não apenas ter, mas ser o nome, e representar essa etiqueta que individualiza todo indivíduo na sua vida privada. Por isso torna-se necessário não só a individualização nas relações jurídicas por interesse do Estado em identificar os indivíduos, mas também em sua particularidade para dar maior segurança nas relações jurídicas ou mesmo nas sociais.

Outro ponto discutido no ensaio foi referente à possibilidade de retificação do prenome do transexual e como se procede no registro do filho menor, deveras uma conquista para asseverar uma sociedade plural, que, no entanto, ainda enfrenta a morosidade da justiça quando procede a uma ação judicial para retificação, sendo por isso adotado o nome social dos transexuais, ou seja, o nome que os representam na sociedade. Além desta importante possibilidade de modificação, o texto retratou as possibilidades expressas na Lei de Registros Públicos e as possibilidades jurisprudenciais.

REFERÊNCIAS

- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria geral do Direito Civil**. Vol.1 27^o ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CUNHA JUNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2014.
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2012.
- FUIZA, C. **Direito Civil: curso completo**. 12. ed. revista atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Esquematizado**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MONTEIRO, W. de B. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1989-1990.

MORAES, M. C. B. de; KONDER, C. N. **Dilemas de direito civil-constitucional - casos e decisões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

NETO, S. de A.; JESUS, M. de; MELO, M. I. de. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

ASSIS NETO, S. de; JESUS, M. de; MELO, M. I. de. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

PINTO, C. V. S. **Direito Civil Sistematizado**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

_____. **Direito Civil Sistematizado**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm.

RUGGIERO, R. de. **Instituições de Direito Civil**. Tradução da 6. edição Italiana por Paolo Capitanio. Book-seller, 1999.

SILVA, A. S. da. **Direitos da Personalidade – Direito à Identidade: A Autonomia Jurídica Sobre o Direito ao Nome, sob o viés Constitucional Civilista**. 2008. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Brasil. 2008.

VENOSA, S. de S.. **Direito Civil. Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas.2014.

VIEIRA, T. R.; LAURENTIS, E. F. de. Mudança do nome do transexual no registro do filho menor. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIX, n. 441, jun. 2015.

WALD, A. **Direito Civil: introdução e parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOBRE OS AUTORES

Jorgiane dos Anjos Lobo

Discente do curso de Direito no Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATLICA).

Francisco José Mendes Vasconcelos

Possui graduação em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1998), graduação em Licenciatura em Ciências pela Universidade Estadual do Ceará (1996), mestrado em Economia Rural pela Universidade Federal do Ceará (2014), mestrado em Direito Internacional - Universidad Autónoma de Assuncion (2009) e doutorado em Direito Internacional - Universidad Autónoma de Assuncion (2010). Atualmente é professor mestre - Universidade Católica do Quixadá-UNICATÓLICA, professor titular da Faculdade de Ensi-

no Superior do Ceará FAECE e Faculdade de Fortaleza
- FAFOR, professor contrato para o curso de mestrado
- Universidad Internacional Tres Fronteras - UNINTER.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em
Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes
temas: direito, direito constitucional, educação, adminis-
tração pública e direito privado.

E-mail: prof.vasco@unicatolicaquixada.edu.br